


República Democrática de São Tomé e Príncipe

Assembleia Popular Nacional

Lei 1/90

Preâmbulo

Tendo em conta que a Lei n.º 2/79, de 5 de Julho, constitui o primeiro passo para o estabelecimento em São Tomé e Príncipe de uma Segurança Social, capaz de cobrir os riscos sociais e profissionais dos trabalhadores assalariados e de proporcionar a protecção indispensável à população economicamente mais desfavorecida;

Considerando que o legislador, consciente de que a protecção social não se pode definir de uma só vez, mas antes se deve desenvolver e aperfeiçoar de forma gradual, em adequação à própria realidade social que lhe serve de substrato, previu desde logo a revisão periódica da Lei;

Atendendo ao facto de que a Lei n.º 2/79 de 5 de Julho apenas fixou um regime de carácter obrigatório de Previdência Social e, por outro lado, se referiu em termos extremamente genéricos à componente Acção Social, no seu Título X, da Assistência Social, artigos 62.º e 63.º;

Tornando-se pois necessário proceder à revisão da referida Lei, de modo a permitir, não só a introdução de melhorias significativas ao regime obrigatório já existente, mas também o surgimento de um novo regime, neste caso voluntário, da previdência social, assim como a definição mais clara e precisa dos princípios orientadores da acção social.

Assim, a Assembleia Popular Nacional no uso da competência que lhe é atribuída pela alínea i) do artigo 32.º da Constituição, aprova e eu promulgo a seguinte:

Lei da Segurança Social

TÍTULO

Dos Princípios Fundamentais da Protecção Social

Artigo 1.º

Protecção Social

A protecção social da população é assegurada pelo Estado, através de regimes contributivos de Segurança Social e da Acção Social.

Artigo 2.º

Regimes contributivos

1. Os regimes contributivos da Segurança Social são o regime geral dos trabalhadores por conta de outrem e o regime voluntário.
2. O regime geral dos trabalhadores por conta de outrem é de vinculação obrigatória, abrange a generalidade dos trabalhadores subordinados e respectivas entidades empregadoras e cobre as eventualidades de doença, maternidade, doença profissional e acidente de trabalho, invalidez, velhice e morte.
3. O regime voluntário abrange a população que não esteja abrangida pelo regime geral dos trabalhadores por conta de outrem e deseje garantir um protecção social em caso de risco de invalidez, de velhice e de morte.

Artigo 3.º

Acção Social

A Acção Social tem por objectivo proteger económica e socialmente as populações que, pela sua situação de carência, não tenham assegurado a satisfação das suas necessidades primordiais de natureza económica, sanitária e social.

Artigo 4.º

Financiamento

1. O financiamento dos regimes de Segurança Social é assegurado por:
 - a) Contribuições ou quotizações;
 - b) Multas;
 - c) Juros de mora;
 - d) Juros de fundos de depósitos;
 - e) Rendimentos de bens próprios;
 - f) Doações;
 - g) Subsídios do Estado.
 - h) Quaisquer outras receitas arrecadadas no âmbito das finalidades de gestão do regime.
2. Os fundos constituídos, antes do início da vigência do presente diploma, apenas podem ser utilizados no cumprimento dos objectivos do regime geral dos trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 5.º

Financiamento da Acção Social

O financiamento da Acção Social é assegurado pelo Orçamento Geral do Estado, mediante receitas provenientes de impostos nos termos considerados adequados.

Artigo 6.º
Revisões actuariais

A situação financeira dos regimes de Segurança Social será analisada actuarialmente em períodos não superiores a cinco anos, de modo a poderem ser adoptadas, com oportunidade as medidas indispensáveis à manutenção do respectivo equilíbrio.

Artigo 7.º
Gestão

1. A gestão dos regimes de Segurança Social e da Acção Social será feita por organismo autónomo competente sob tutela do Ministro da Saúde, Trabalho e Segurança Social.
2. Os serviços da Segurança Social especialmente designados para o efeito, podem fazer inspecções a empresas, centros de trabalho, sociedades e demais empregadores, solicitar informações, apresentação de documentos, realização de exames médicos singulares ou colectivos, bem como desenvolver todas as diligências necessárias ao cumprimento das obrigações legais e realização dos objectivos previstos na presente lei.

Artigo 8.º
Orçamento

As receitas e despesas dos regimes de Segurança Social e da Acção Social são geridas com autonomia, sendo obrigatória a elaboração e aprovação anual do orçamento bem como do relatório e contas.

Artigo 9.º
Âmbito material das entidades seguradoras privadas

Os riscos sociais cobertos pelos regimes contributivos da presente lei não podem ser objecto de seguro por entidades privadas relativamente à população abrangida pelos mesmos.

TÍTULO II
Dos Regimes Contributivos

SUBTÍTULO I
Do Regime Geral dos Trabalhadores
Por Conta de Outrem

CAPÍTULO I

Do Objectivo e Âmbito Pessoal

Artigo 10.º

Objectivo

O regime geral dos trabalhadores por conta de outrem, regulado pelo presente subtítulo e que seguidamente se designa por regime geral, tem por objectivo realizar a protecção social dos trabalhadores subordinados e dos respectivos familiares.

Artigo 11.º

Âmbito pessoal

1. São abrangidos como beneficiários:
 - a) Os trabalhadores subordinados dos sectores estatal, civil e militar, bem como do sector privado;
 - b) Os administradores, gerentes ou gestores de sociedades que auferam remuneração pela respectiva actividade;
 - c) Os trabalhadores nacionais que exerçam actividade em missões diplomáticas ou consulares ou em representação de organizações internacionais ou acreditadas na República Democrática de São Tomé e Príncipe.

2. São abrangidos pelo regime geral, como contribuintes, as entidades empregadoras ou equivalentes dos trabalhadores referidos nas alíneas do número anterior.

Artigo 12.º

Convenção internacional

O regime geral pode, ainda, abranger os trabalhadores estrangeiros que exerçam actividade no país desde que tal seja estabelecido por acordo ou convenção celebrados com o país de nacionalidade.

Artigo 13.º

Situações especiais

A aplicação do regime geral dos trabalhadores de serviço doméstico será objecto de legislação especial.

CAPÍTULO II

Da inscrição e do registo

SECÇÃO I

Das disposições comuns

Artigo 14.º **Vinculação**

1. A vinculação ao sistema de Segurança Social realiza-se pela inscrição e pelo registo.
2. A inscrição respeita aos trabalhadores e o registo reporta-se às entidades empregadoras.

Artigo 15.º **Local da inscrição e do registo**

A inscrição e o registo são realizados nos serviços competentes da Segurança Social.

SECÇÃO II **Da inscrição dos beneficiários**

Artigo 16.º **Natureza, efeitos e limite de idade de inscrição**

1. A inscrição confere ao trabalhador a qualidade de beneficiário da segurança social.
2. A inscrição é vitalícia de permanente independentemente das situações profissionais dos trabalhadores.
A idade limite para inscrição é de 47 e 42 anos, respectivamente, para homem e mulher.

Artigo 17.º **Conteúdo da inscrição**

1. A inscrição tem como pressuposto o exercício da actividade abrangida pelo regime e compreende:
 - a) A identificação do trabalhador;
 - b) A atribuição do número de beneficiário.
2. Enquanto não for adoptado o número nacional para o trabalhador a Segurança Social deve estabelecer numeração própria.

Artigo 18.º **Identificação**

A identificação do trabalhador é feita com base no bilhete de identidade, certidão de nascimento ou cédula pessoal e nela consta:

- a) Nome do trabalhador;

- b) Sexo;
- c) Data do nascimento;
- d) Naturalidade;
- e) Nacionalidade;
- f) Filiação.

Artigo 19.º

Procedimento para a inscrição

1. Constitui obrigação da entidade empregadora remeter aos serviços da Segurança Social o boletim de identificação do trabalhador, devidamente instruído, até ao termo do prazo do pagamento da primeira contribuição devida em seu nome.
2. Para efeito do número anterior o trabalhador é obrigado a fornecer à entidade empregadora os elementos necessários.
3. No caso de o trabalhador já se encontrar inscrito, a entidade empregadora deve proceder à indicação do respectivo número de beneficiário, devendo, na sua falta, fornecer a respectiva identificação com a indicação da anterior entidade empregadora.

Artigo 20.º

Actuação supletiva

1. Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode o boletim de identificação e os documentos comprovativos da mesma ser entregues directamente pelo trabalhador ou respectivos familiares.
2. Os serviços podem proceder à averiguação oficiosa dos elementos de identificação para efeito da inscrição do trabalhador.

Artigo 21.º

Data da inscrição

1. A inscrição do beneficiário reporta-se ao início do mês a que se refere a primeira contribuição devida em seu nome.
2. A data de inscrição deve constar do cartão de beneficiário.

Artigo 22.º

Inscrição posterior

A realização da inscrição do trabalhador posteriormente ao momento em que a mesma deveria ter tido lugar por não terem reunido os elementos necessários à respectiva identificação, não prejudica os direitos do beneficiário relativos aos períodos em que houve pagamento das respectivas contribuições.

SECCÇÃO III

Do registo das entidades empregadoras

Artigo 23.º

Objectivo do registo

O registo das entidades empregadoras tem por objectivo a respectiva identificação.

Artigo 24.º

Procedimentos para o registo

1. As entidades empregadoras participam aos serviços de Segurança Social o início ou termo da actividade quando a mesma envolva a existência de trabalhadores abrangidos pelo regime.
2. O prazo para a participação referida no número anterior é de 30 dias a contar do início ou do termo referido.

Artigo 25.º

Identificação das entidades empregadoras

1. No momento da participação do início da actividade ou do envio das primeiras contribuições devidas deve proceder-se à identificação e registo da entidade empregadora.
2. A identificação compreende os seguintes elementos:
 - a) Identificação da entidade empregadora (nome, forma, entidade pública, etc);
 - b) Natureza jurídica;
 - c) Actividade;
 - d) Sede ou domicílio;
 - e) Local ou locais de trabalho.

Artigo 26.º

Registo officioso

A falta de participação do início da actividade não prejudica a realização do registo das entidades empregadoras, na qualidade de contribuinte, desde que os serviços de Segurança Social possuam os respectivos elementos.

CAPÍTULO III

Do âmbito material

SECCÇÃO I

Das disposições comuns

Artigo 27.º

Eventualidades protegidas

1. O regime geral concede prestações nas eventualidades de doença, maternidade, doença profissional, acidente de trabalho, invalidez e morte nos termos definidos nas secções seguintes.
2. As prestações pecuniárias são concedidas para compensar o beneficiário ou seus familiares da efectiva perda de remunerações ocasionada pela verificação dos riscos cobertos pelo regime e, no caso do subsídio de funeral, compensar a pessoa que suportar os encargos dele resultantes.

Artigo 28.º

Natureza das prestações

As prestações do regime geral têm natureza pecuniária podendo a respectiva concessão ser temporária ou permanente ou de prestação única conforme o evento a que se reportam.

Artigo 29.º

Condições gerais de atribuição

A atribuição das prestações depende da inscrição do trabalhador, da perda de remunerações e de outras condições especialmente previstas para cada modalidade de prestações, designadamente dos períodos contributivos e da idade.

Artigo 30.º

Manutenção dos direitos

1. O não pagamento de contribuições não retira aos beneficiários o direito às prestações desde que provem, ter havido desconto de contribuição nas suas remunerações.
2. A cessação da actividade profissional, anteriormente à verificação das eventualidades não prejudica, só por si, os direitos dos beneficiários às prestações relativas a incapacidade permanente, velhice ou morte.

Artigo 31.º

Serviço militar

O tempo de serviço militar obrigatório, devidamente comprovado, releva como período contributivo para efeito da taxa de formação das pensões.

Artigo 32.º

Intransmissibilidade e impenhorabilidade

1. As prestações são isentas de imposto, intransmissíveis e impenhoráveis, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. Em processo de execução judicial de alimentos as prestações substitutivas dos rendimentos de trabalho são penhoráveis até 1/3 do seu montante.

Artigo 33.º

Caducidade e prescrição

1. O direito de requerer os subsídios imediatos caduca a favor da Segurança Social no prazo de 2 anos a partir da verificação da eventualidade.
2. O direito de requerer as pensões não caduca mas, salvo disposição em contrário, as prestações não podem ser concedidas com efeitos anteriores à data do requerimento.
3. O direito às pensões prescreve no prazo de dois anos a partir da data em que forma postas a pagamento.

Artigo 34.º

Vínculo de territorialidade

As prestações são pagas em território nacional e em moeda local pelos serviços de Segurança Social directamente aos respectivos titulares ou seus legítimos representantes devidamente constituídos.

Artigo 35.º

Extraterritorialidade das prestações no caso de estrangeiros

Sem prejuízo do contido no artigo anterior e sempre que se trate de titulares estrangeiros a coberto de acordos de reciprocidade o valor das respectivas prestações poderá ser transferido para o País de ordem dos mesmos.

Artigo 36.º

Exclusão do direito às prestações

1. Não há lugar ao pagamento das prestações no caso de incapacidade para o trabalho provocada por acto do benefício e de incapacidade para o trabalho ou morte provocada por acto de terceiro pelo qual seja devida indemnização, desde que em relação às mesmas haja dolo.
2. Se, por falta de conhecimento da responsabilidade de terceiro, forem pagas prestações, devem os serviços da Segurança Social, após tal conhecimento, cessar a sua concessão e exigir o reembolso das prestações após o pagamento voluntário da indemnização ou condenação do responsável.

3. Não se verificando o reembolso, a Segurança Social pode compensar a dívida existente com prestações de que o beneficiário venha a ser titular.
4. A compensação a que se refere o número anterior não pode exceder um sexto do respectivo montante.

Artigo 37.º

Prova de vida

1. É obrigatória a produção anual de vida dos pensionistas, seja qual for a pensão que auferam.
2. O disposto no número anterior não é aplicável aos pensionistas que apresentem regularmente o seu bilhete de identidade, no acto do recebimento mensal da prestação.

Artigo 39.º

Pagamento de subsídios

1. As entidades empregadoras cujos trabalhadores se encontrem em situação de incapacidade temporária para o trabalho podem proceder ao pagamento dos subsídios por incapacidade temporária, nos termos prescritos.
2. Para efeito de reembolso dos subsídios devem, as entidades empregadoras, enviar aos serviços da Segurança Social, no prazo de 15 dias, a indicação do respectivo montante, dos dias de incapacidade, bem como do documento médico comprovativo da mesma.
3. Se o valor pago pela entidade empregadora for inferior ao montante devido ao beneficiário, deve a respectiva diferença ser paga directamente ao beneficiário pelos serviços.

Artigo 40.º

Pagamento indevido de prestações

1. O pagamento indevido de prestações determina a obrigação da respectiva restituição.
2. No caso de não haver restituição podem os serviços compensar a dívida do beneficiário com prestações a que tenha direito, de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 36.º
3. O disposto no n.º 1 não se aplica aos familiares que tenham recebido pensões de sobrevivência por morte presumida do beneficiário, desde que tenham agido de boa fé.

SECCÃO II

Da doença

Artigo 41.º

Subsídio de doença

1. O beneficiário que se encontre temporariamente incapacitado para o trabalho, por motivo de doença, ou acidente que não seja da responsabilidade de terceiro, tem direito a um subsídio de doença, nos termos dos artigos seguintes.
2. Não tem direito ao subsídio de doença o beneficiário que, sendo pensionista, continue a exercer nos termos legais a sua actividade profissional.

Artigo 42.º

Condições de atribuição

A atribuição do subsídio de doença depende da verificação das seguintes condições:

- a) Prazo de garantia de 90 dias de inscrição;
- b) Entrada de contribuições por trabalho prestado no decurso de 60 dias anteriores ao da verificação da doença;
- c) Documento comprovativo da incapacidade temporária para o trabalho passado pelos serviços médicos competentes.

Artigo 43.º

Montante do subsídio

O valor diário do subsídio de doença é igual a 60% da remuneração média definida por R/60 em que representa o total das remunerações registadas nos dois meses que precedem o mês do evento.

Artigo 44.º

Duração do subsídio

1. O subsídio é devido ao trabalhador a partir do 4.º dia após o início da incapacidade temporária para o trabalho se este não for remunerado e é concedido pelo prazo máximo de 360 dias.
2. A concessão do subsídio a partir dos 180 dias de doença só tem lugar se o beneficiário apresentar prorrogação da situação de incapacidade pela Junta de Saúde ou, estando no estrangeiro, por documento hospitalar ou declaração médica devidamente autenticada pelas entidades consulares do país.
3. Para efeitos da contagem do período máximo de concessão do subsídio, consideram-se as situações de incapacidade que ocorrem nos 90 dias imediatos a data da cessão da incapacidade anterior.

Artigo 45.º

Renovação do subsídio de doença

1. Quando se esgotar o prazo máximo de concessão do subsídio só há lugar a novo subsídio desde que haja entrada de contribuições, em nome do beneficiário, por trabalho prestado referente a três meses.
2. A exigência dos três meses referidos no número anterior também se verifica sempre que não haja registo de remunerações por período superior a 12 meses.

Artigo 46.º

Cessação do direito ao subsídio

O direito ao pagamento do subsídio cessa:

- a) Quando no decurso da incapacidade temporária para o trabalho houver exercício de actividade profissional ainda que não se comprove a existência de remuneração;
- b) Quando o beneficiário não comparecer, sem motivo justificado, a exame médico para que tenha sido convocado;
- c) Pela passagem à situação de pensionista.

SECÇÃO III

Da maternidade

Artigo 47.º

Subsídio de maternidade

As beneficiárias têm direito à concessão de um subsídio de maternidade aquando da verificação de respectiva eventualidade.

Artigo 48.º

Condições de atribuição

São condições de atribuição do subsídio de maternidade a verificação das seguintes condições:

- a) Prazo de garantia de 360 dias de inscrição;
- b) Entrada de contribuições por trabalho prestado em 10 meses dos 360 dias anteriores ao parto.

Artigo 49.º

Montante do subsídio

1. O montante diário do subsídio de maternidade é igual ao valor da remuneração média da beneficiária.
2. A remuneração média diária a considerar é definida por $R/30n$ em que:
 - R representa o total das remunerações registadas nos 360 dias anteriores ao parto;

- n representa o número de dias que correspondem as remunerações.

Artigo 50.º

Duração do subsídio

1. O período de concessão do subsídio é de 60 dias metade dos quais pode ter lugar antes do parto.
2. O período referido no número anterior é alargado por mais 15 dias, no caso de nascimento de mais um filho com vida.

Artigo 51.º

Coordenação de subsídios

A verificação das condições para a atribuição de subsídio de maternidade faz suspender ou cessar o subsídio de doença que, eventualmente, esteja a ser pago à beneficiária, sem prejuízo da sua retoma se for caso disso.

SECÇÃO IV

Da doença dos filhos

Artigo 52.º

Subsídio por doença de filhos

A atribuição do subsídio depende de o beneficiário reunir as seguintes condições:

- a) Prazo de garantia e período de entrada de contribuições previstos nas alíneas a) e b) do artigo 42.º;
- b) Existência de filho menor de 3 anos ou inválido em situação de internamento hospitalar ou necessidade de deslocação do país para tratamento médico;
- c) Parecer médico relativo à necessidade de acompanhamento do doente pelo beneficiário.

Artigo 54.º

Montante do subsídio

O montante do subsídio por doença de filhos é calculado nos termos previstos para o subsídio de doença.

Artigo 55.º

Duração do subsídio

1. O período máximo de concessão do subsídio é de 180 dias, não havendo lugar ao período de espera referido no n.º 1 do artigo 44.º.

2. A concessão do subsídio nos últimos 90 dias depende da renovação da certificação médica.
3. Só pode ser atribuído novo subsídio pelo mesmo filho após 360 dias do termo do anterior, ainda que ambos os pais tenham direito à prestação.

SECCÃO V **Da invalidez**

Artigo 56.º **Pensão de invalidez**

1. O beneficiário que se encontre em situação de invalidez tem direito a pensão.
2. Considera-se em situação de invalidez o beneficiário que se encontre definitivamente incapacitado para o trabalho.
3. Não são relevantes para efeito do disposto na presente secção as situações de invalidez anteriores à inscrição do trabalhador na Segurança Social, nem as resultantes de acidente de trabalho ou doença profissional.

Artigo 57.º **Formas de invalidez**

1. A invalidez pode ser declarada para toda e qualquer profissão ou para a profissão exercida pelo trabalhador, e, neste caso, desde que não possa auferir em consequência de incapacidade física ou mental mais de um terço da remuneração correspondente ao seu exercício normal.
2. A invalidez para a profissão só pode ser reportada à actividade que vinha sendo exercida pelo beneficiário nos três anos anteriores ao do evento e, no caso de exercer mais do que uma, aquela a que corresponde remuneração mais elevada.
3. Se o beneficiário não exercer a actividade nos últimos três anos, só lhe pode ser atribuída pensão se se verificar incapacidade definitiva e total para toda e qualquer profissão.

Artigo 58.º **Condições de atribuição**

1. A atribuição da pensão depende de:
 - a) Situação de invalidez do beneficiário declarada por Junta de Saúde;
 - b) Prazo de garantia de 60 meses com registo de remunerações.
2. Para efeitos da alínea b) do número anterior só são considerados os meses que tenham pelo menos 10 dias com registo de remunerações.
3. Havendo meses sem 10 dias de registo de remunerações, são os mesmos contados para o prazo de garantia se, nos anos civil em que os mesmos se incluem, houver 120 dias com registo de remunerações.

4. O disposto no número anterior só é aplicável em relação ao ano de inscrição e ao ano do último registo de remunerações se a primeira contribuição for relativa aos mês de Janeiro e o último registo de remunerações for relativo a Dezembro.

Artigo 59.º

Montante da pensão de invalidez

1. O período de concessão do subsídio é de 60 dias metade dos quais pode ter lugar antes do parto.
2. O período referido no número anterior é alargado por mais 15 dias, caso de nascimento de mais de um filho com vida.

Artigo 51.º

Coordenação de subsídios

A verificação das condições para a atribuição do subsídio de maternidade faz suspender ou cessar o subsídio de doença que, eventualmente, esteja a ser pago à beneficiária, sem prejuízo da sua retoma se for caso disso.

SECÇÃO IV

Da doença dos filhos

Artigo 52.º

Subsídio por doença de filhos

Têm direito a subsídio pecuniário por doença de filhos o beneficiário em relação ao qual se verificarem as condições previstas no artigo anterior seguinte.

Artigo 53.º

Condições de atribuição

A atribuição do subsídio depende de o beneficiário reunir as seguintes condições:

- a) Prazo de garantia e período de entrada de contribuições previstos nas alíneas a) e b) do artigo 42.º;
- b) Existência de filho menor de 3 anos ou inválido em situação de internamento hospitalar ou necessidade de deslocação do país para tratamento médico;
- c) Parecer médico relativo à necessidade de acompanhamento do doente pelo beneficiário.

Artigo 54.º

Montante do subsídio

O montante do subsídio por doença de filhos é calculado nos termos previstos para o subsídio de doença.

Artigo 55.º

Duração do subsídio

1. O período de concessão do subsídio é de 180 dias, não havendo lugar ao período de espera referido no n.º 1 do artigo 44.º
2. A concessão do subsídio nos últimos 90 dias depende da renovação da certidão médica.

SECÇÃO V

Da invalidez

Artigo 56.º

Pensão de invalidez

1. O beneficiário que se encontre em situação de invalidez tem direito a pensão.
2. Considera-se em situação de invalidez o beneficiário que se encontre definitivamente incapacitado para o trabalho.
3. Não são relevantes para efeito do disposto na presente secção as situações de invalidez anteriores à inscrição do trabalhador na Segurança Social, nem as resultantes de acidente de ou doença profissional.

Artigo 57.º

Formas de invalidez

1. A invalidez pode ser declarada para toda e qualquer profissão ou para a profissão exercida pelo trabalhador, e, neste caso, desde que não possa auferir me consequência de incapacidade física ou mental mais de um terço da remuneração correspondente ao seu exercício normal.
2. A invalidez para a profissão só pode ser reportada à actividade que vinha sendo exercida pelo beneficiário nos três anteriores ao do evento e, no caso de exercer mais do que uma, aquela a que corresponde remuneração mais elevada.
3. Se o beneficiário não exercer a actividade nos últimos três anos, só lhe pode ser atribuída pensão se se verificar incapacidade definitiva e total para toda e qualquer profissão.

Artigo 57.º

Formas de invalidez

1. A invalidez pode ser declarada para toda e qualquer profissão ou para a profissão exercida pelo trabalhador, e, neste caso, desde que não possa

- auferir em consequência de incapacidade física ou mental mais de um terço da remuneração correspondente ao seu exercício normal.
2. A invalidez para a profissão só pode ser reportada à actividade que vinha sendo exercida pelo beneficiário nos três anos anteriores ao do evento e, no caso de exercer mais do que uma, aquela a que corresponde remuneração mais elevada.
 3. Se o beneficiário não exercer a actividade nos últimos três anos, só lhe pode ser atribuída pensão se se verificar incapacidade definitiva e total para toda e qualquer profissão.

Artigo 58.º

Condições de atribuição

1. A atribuição da pensão depende de:
 - a) Situação de invalidez do beneficiário declarada por Junta de Saúde;
 - b) Prazo de garantia de 60 meses com registo de remunerações.
2. Para efeitos da alínea b) do número anterior só são considerados os meses que tenham pelo menos 10 dias com registo de remunerações.
3. Havendo meses sem 10 dias de registo de remunerações, são os mesmos contados para o prazo de garantia se, no ano civil em que os mesmos se incluem, houver 120 dias com registo de remunerações.
4. O disposto no número anterior só é aplicável em relação ao ano de inscrição e ao do último registo de remunerações se a primeira contribuição for relativa ao mês de Janeiro e o último registo de remunerações for relativo a Dezembro.

Artigo 59.º

Montante da pensão de invalidez

1. O montante mensal de pensão obtém-se pela aplicação de uma taxa, fixada em função dos anos com registo de remunerações, à remuneração de referência.
2. A taxa de pensão é de 30% da remuneração de referência, para pensões correspondentes a cinco anos civis com registo de remuneração, sendo acrescida de 1% da mesma remuneração por cada ano civil até 25, inclusive, e de 2% por cada ano civil a mais.
3. A remuneração de referência é a remuneração média dos cinco melhores anos civis dos últimos dez a que corresponde a fórmula $R/60$ em que R representa o total das respectivas remunerações.
4. Se a invalidez é tal que requer a ajuda constante de outra pessoa, a pensão terá um incremento de 20% sobre o seu valor.

Artigo 60.º

Início da pensão

1. A pensão de invalidez é devida a partir da data da declaração da situação de invalidez pela Junta de Saúde, salvo o disposto no número seguinte.
2. A pensão de invalidez não pode ter início em data anterior a do requerimento nem a da última entrada de contribuições.

Artigo 61.º

Revisão de invalidez

Os serviços da Segurança Social podem pedir junta de revisão de invalidez sempre que tenham indícios de que a situação sofreu alteração.

Artigo 62.º

Cumulação de pensão com rendimentos de trabalho

1. As pensões concedidas a título de invalidez para toda e qualquer profissão não são cumuláveis com rendimentos de trabalho dando lugar, quando tal se verifique, a respectiva suspensão.
2. As pensões concedidas a título de invalidez para a própria profissão e os rendimentos de trabalho auferidos supervenientemente por actividade diferente só são cumuláveis até ao valor da remuneração de referência que serviu de base de cálculo da pensão nos termos do artigo 59.º.
3. Sempre que a soma do valor da pensão e dos rendimentos de trabalho exceda o montante da remuneração da referência, revalorizada de acordo com coeficientes de aumento dos salários, o valor da pensão é reduzido de acordo com o respectivo excesso.

Artigo 63.º

Cessaçã o da pensã o de invalidez

A pensã o de invalidez cessa quando o beneficiário:

- a) Readquire a capacidade perdida para o trabalho;
- b) Atinge a idade para atribuiçã o da pensã o de velhice.

Artigo 64.º

Requerimento

A atribuiçã o das pensões de invalidez depende de requerimento do beneficiário.

Artigo 65.º

Pagamento das pensões de invalidez

O pagamento das pensões de invalidez é mensal.

SECÇÃO VI

Da velhice

Artigo 66.º

Pensão de velhice

Os beneficiários que atinjam a idade considerada pela Segurança Social como normal para a cessação da actividade profissional, têm direito à pensão de velhice.

Artigo 67.º

Condições de atribuição

1. A verificação de um prazo de garantia de 120 meses com registo de remunerações;
 - a) A verificação de um prazo de garantia de 120 meses com registo de remunerações;
 - b) Terem os beneficiários atingido a idade de 57 anos ou 62 conforme sejam, respectivamente, de sexo feminino ou masculino.
2. Para efeitos da alínea a) do número anterior é aplicável o disposto nos números 2 e 3 do artigo 58.º.

Artigo 68.º

Montante da pensão

O montante da pensão obtém-se nos termos previstos no artigo 59.º para pensão de invalidez, a taxa de 39% do salário médio correspondente a 5 anos de trabalho contribuição.

Artigo 69.º

Início da pensão

A pensão de velhice inicia-se no mês seguinte ao da data do requerimento, sendo mensal o respectivo pagamento.

Artigo 70.º

Recálculo da pensão

O pensionista de invalidez que atinja a idade legal da atribuição da pensão de velhice passa a usufruir a respectiva pensão, procedendo-se ao recálculo da mesma caso tenha havido, entretanto, registo de remunerações por acumulação com a actividade.

A pensão é recalculada nos termos previstos no n.º 2 do artigo seguinte tendo em atenção os rendimentos auferidos enquanto pensionista de invalidez.

Artigo 71.º

Acumulação da pensão com rendimento de trabalho

1. A pensão de velhice é livremente acumulável com rendimentos de trabalho até à data em que a cessação da actividade é obrigatória.
2. Quando se verificar a cessação da actividade profissional o montante das pensões de velhice é acrescido de 3% da remuneração total de cada ano civil em que se verificou a actividade, após, a atribuição da pensão de velhice.
3. Sempre que haja acumulação de pensão de velhice ou de invalidez com rendimentos de trabalho a contribuição para a Segurança Social incidirá exclusivamente sobre o valor da remuneração acumulável.

SECÇÃO VII

Da morte

Subsecção

Das pensões de sobrevivência

Artigo 72.º

Pensões de sobrevivência

1. O falecimento de beneficiário activo ou pensionista de invalidez ou velhice dá lugar à atribuição de pensões de sobrevivência.
2. A morte presumida do beneficiário dá lugar à pensão de sobrevivência desde que tenha sido juridicamente declarada.

Artigo 73.º

Condições de atribuição

A concessão das pensões de sobrevivência depende da verificação de um prazo de garantia de 60 meses com registo de remunerações.

São ainda, condições de atribuição das pensões, conforme os casos, a idade do familiar e a dependência económica deste à data da morte do beneficiário.

Para os efeitos do número 1 é aplicável o disposto nos números 2 e 3 do artigo 58.º

Artigo 74.º

Titulares de direito

1. Têm direito à pensão de sobrevivência os seguintes familiares do beneficiário:
 - a) O viúvo e viúva ou companheiro e companheira em situação de facto;

- b) Os filhos solteiros que não vivam em união de facto, de idade inferior a 18 anos e vivessem a cargo de beneficiário;
 - c) Os filhos solteiros com deficiência que os impeça de exercer actividade profissional, e vivessem a cargo do beneficiário;
 - d) Os filhos nasciturnos do beneficiário;
 - e) Os adoptados, nas condições das alíneas b) e c) desde que a sentença que decretou a adopção tenha precedido o falecimento do beneficiário em período não inferior a 1 ano;
 - f) Os pais do beneficiário com idade não inferior à fixada para a pensão de velhice, ou inválidos que se encontrassem totalmente a seu cargo à data da morte.
2. Só se considera relevante para os efeitos previstos nas alíneas a) e b) a união de facto reconhecida no âmbito da Lei da Família.

Artigo 75.º

Montante das pensões de sobrevivência

1. O montante global das pensões de sobrevivência devidas por morte do beneficiário obtém-se pela aplicação de uma percentagem ao valor da pensão auferida pelo beneficiário ou, tratando-se de activo, da pensão a que teria direito se se invalidasse no momento da morte.
2. A percentagem a que se refere o número anterior é de:
 - 60% no caso de uma familiar;
 - 80% no caso de dois familiares;
 - 100% nas restantes situações.
3. O valor de cada pensão de sobrevivência obtém-se dividindo o montante global da pensão de sobrevivência quer por alteração das condições determinantes da respectiva concessão quer pelo aparecimento de novos titulares, determina o respectivo recálculo.

Artigo 76.º

Meios probatórios

A atribuição das pensões de sobrevivência depende de requerimento dos interessados o qual deve ser acompanhado, conforme os casos, dos meios de prova dos factos determinantes da sua concessão, designadamente:

- a) Certidão de óbito do beneficiário;
- b) Documento de identificação comprovativo da relação de parentesco e condições de idade;
- c) Declaração dos serviços de saúde comprovativos da situação de invalidez;
- d) Sentença judicial de adopção.

Artigo 77.º

Início das pensões

1. As pensões de sobrevivência iniciam-se a partir do mês seguinte ao da morte do beneficiário.
2. No caso de a pensão ser requerida a partir de 6.º mês posterior à morte, a mesma só tem início no mês seguinte ao da entrada do requerimento.

Artigo 78.º
Cessação do direito

As pensões de sobrevivência cessam:

- a) Por morte dos titulares;
- b) Por reaparecimento do beneficiário no caso de morte presumida;
- c) Pela maioridade dos descendentes no caso de filhos não inválidos;
- d) Pelo casamento ou união de facto dos descendentes ainda que inválidos;
- e) Pelo casamento ou união de facto dos ex-cônjuges ou companheiros do beneficiário;
- f) No caso de ascendentes quando estes passem a estar a c

Artigo 79.º
Acumulação de pensão

As pensões de sobrevivência são acumuláveis entre si e com as atribuídas por direito próprio.

SUBSECÇÃO II
Do subsídio de funeral

Artigo 80.º
Subsídio de funeral

1. O falecimento de beneficiário activo ou pensionista de invalidez ou velhice dá lugar à atribuição de subsídio de funeral;
2. Não confere direito a subsídio de funeral o beneficiário activo em relação ao qual não haja registo de remuneração por período superior a 12 meses.

Artigo 81.º
Titulares do direito

Têm direito ao subsídio de funeral as pessoas que provem ter feito a respectiva despesa.

Artigo 82.º
Montante

O subsídio de funeral é pago de uma só vez sendo e respectivo montante fixado por despacho da entidade competente.

Artigo 83.º

Meios probatórios

A atribuição do subsídio de funeral depende de requerimento de interessado o qual deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

SECÇÃO VII

Dos acidentes de trabalho e doenças profissionais

SUBSECÇÃO I

Das disposições gerais

Artigo 84.º

Prestações

1. Os beneficiários que sejam vítimas de acidentes de trabalho ou doença profissional da qual resulte incapacidade temporária ou permanente para o exercício da sua actividade profissional têm direito, conforme os casos, a subsídio ou pensão e conferem em caso de morte, direito a pensão de sobrevivência e subsídio de funeral.
2. A incapacidade permanente só dá direito a pensão desde que seja determinante de uma redução de capacidade que não permite auferir ao trabalhador mais do que 1/3 da sua capacidade de ganho.

Artigo 85.º

Gradação das incapacidades

1. A adopção de uma tabela das incapacidades determina a imediata adequação das prestações desta secção aos vários graus de incapacidade, sendo a respectiva regulamentação aprovada por despacho ministerial.
2. A regulamentação pode ainda estabelecer um acréscimo de contribuições para o efeito, a cargo das entidades empregadoras, não podendo contudo, a respectiva taxa, ser superior a 0,5%.

Artigo 86.º

Acidentes de trabalho

1. Consideram-se acidentes de trabalho aqueles que, tendo tido lugar no exercício da actividade profissional ou como sua consequência, originem lesões orgânicas, funcionais ou morte aos beneficiários.
2. Ficam compreendidos neste contexto os acidentes sofridos durante as viagens de ida e volta ao local de trabalho.

Artigo 87.º
Doenças profissionais

1. Consideram-se doenças profissionais, para efeito desta secção as lesões ou doenças que sejam consequência necessária e directa das actividades exercidas pelos trabalhadores e que não representem normal desgaste do organismo.
2. Compete às Juntas de Saúde fazer o diagnóstico das doenças profissionais, de acordo com os conceitos técnicos definidos para o efeito.

Artigo 88.º
Situações excluídas

Excluem-se do âmbito de protecção desta secção os acidentes de trabalho e as doenças profissionais provocadas dolosamente pelos beneficiários ou que provenham de falta grave e indesculpável dos mesmos.

Artigo 89.º
Condições de atribuição

1. A atribuição das prestações por doença profissional depende da verificação das seguintes condições do beneficiário;
 - a) Estar afectado de doença profissional;
 - b) Ter estado exposto ao respectivo risco pela natureza da sua actividade profissional em período relevante para o efeito.
2. A atribuição das prestações por acidente de trabalho e doença profissional não depende de qualquer período de contribuição mas da efectiva redução de capacidade de trabalho e diminuição de ganho.

SUBSECÇÃO II
Dos subsídios por acidente de trabalho e doença profissional

Artigo 90.º
Base de cálculo

1. A base de cálculo dos subsídios provocados por acidente de trabalho ou doença profissional é a remuneração média prevista no artigo 43.º
2. Não existindo registo de remuneração no período previsto no artigo 43.º, a remuneração média a considerar é a resultante da média diária das remunerações registadas nos últimos doze meses a que corresponde a fórmula $R/300$.
3. Tratando-se de acidente de trabalho sofrido no primeiro mês de actividade, considera-se a remuneração média correspondente ao mesmo, adoptando-se a fórmula $R/30$.

Artigo 91.º
Montante dos subsídios

O subsídio por incapacidade temporária é determinado pela aplicação, à remuneração de referência das seguintes percentagens:

- a) 100% durante os primeiros 30 dias;
- b) 90% do 31.º ao 360.º dia;
- c) 75.º no restante período.

Artigo 92.º
Duração do subsídio

Os subsídios por acidente de trabalho ou doença profissional são atribuídos desde o primeiro dia de incapacidade temporária até ao termo do 24.º mês.

SUBSECÇÃO III
Das pensões de invalidez por acidente de trabalho
e doença profissional

Artigo 93.º
Base de cálculo

A base de cálculo das pensões é a estabelecida no n.º 3 do artigo 59.º

Artigo 94.º
Montante da pensão

1. A pensão de invalidez por acidente de trabalho ou doença é de 50% da remuneração de referência acrescida de 2% por cada ano que excede 25 anos de carreira contributiva.
2. Considera-se remuneração de referência a que serve de base de cálculo das pensões.
3. Não havendo período contributivo correspondente à base de cálculo prevista no artigo 93.º, é atribuída a pensão mínima que estiver em vigor, salvo se a aplicação das regras de cálculo da pensão determinar montante superior.

Artigo 95.º
Início das pensões

A pensão é devida a partir da declaração de incapacidade permanente feita pela Junta de Saúde.

SUBSECÇÃO IV

Das pensões de sobrevivência e subsídio de funeral por acidente de trabalho e doença profissional

Artigo 96.º

Regime das prestações por morte

1. A atribuição das pensões de sobrevivência e subsídio de funeral é regulada pelo disposto no artigo 72.º e seguintes com excepção da exigência do prazo de garantia relativo às pensões o qual não é exigido.
2. A percentagem relativa à pensão de sobrevivência incide sobre o valor da pensão do beneficiário correspondente aos riscos de acidente de trabalho e doença profissional.

CAPÍTULO IV

Da relação jurídica contributiva

SECÇÃO I

Das disposições gerais

Artigo 97.º

Obrigaç o contributiva

1. Os trabalhadores e respectivas entidades empregadoras abrangidos pelo regime geral ficam sujeitos ao pagamento de contribui es em fun o das remunera es il quidas auferidas no exerc cio da actividade profissional.
2. A obriga o estabelecida no n mero anterior cessa, temporariamente, sempre que o trabalhador esteja a beneficiar de alguns dos subs dios previstos na presente lei.

Artigo 98.º

Bases de incid ncia

Para efeito do disposto no artigo anterior consideram-se remunera es:

- a) As presta es pecuni rias regulares a que nos termos do contrato, das normas que o regem, ou dos usos, o trabalhador tem direito a receber, normalmente, da entidade empregadora;
- b) As indemniza es por despedimento.

Artigo 99.º
Taxas contributivas

O valor das contribuições a que se refere o artigo 97.º é determinado pela aplicação da taxa global de 10% às remunerações pagas e recebidas, na proporção 6% para as entidades empregadoras e 4% para os trabalhadores.

Artigo 100.º
Conteúdo das folhas de remunerações

1. As folhas de remunerações são preenchidas de acordo com as regras estabelecidas para o efeito, sendo obrigatória a referência expressa dos seguintes elementos:
 - a) Data de admissão dos trabalhadores na primeira folha de remunerações que os inclua;
 - b) Número de inscrição dos trabalhadores na Segurança Social ou, na sua falta, a data do respectivo nascimento;
 - c) Data da cessação do contrato.
2. Só podem ser aceites pelos serviços as folhas de remunerações de modelo aprovado.

Artigo 101.º
Pagamento de contribuições

O pagamento de contribuições é feito por depósito no Banco Nacional à ordem da Direcção de Segurança Social, sendo o documento comprovativo do mesmo remetido, conjuntamente, com as folhas de remunerações.

Artigo 102.º
Arredondamento

O valor total das contribuições mensais é arredondado para a unidade de dobras imediatamente superior.

Artigo 103.º
Responsabilidade geral

A entidade empregadora é responsável pelo pagamento das contribuições devidas pelos trabalhadores as quais são descontadas nas respectivas remunerações e pagas por aquela entidade juntamente com a própria contribuição.

Artigo 104.º
Responsabilidade criminal

O desvio pelas entidades empregadoras das importâncias deduzidas nas remunerações a título de contribuições para a Segurança Social, constitui abuso de confiança punível nos termos da lei penal.

SECÇÃO II

Da obrigação contributiva

Artigo 105.º

Declaração de remunerações

As entidades empregadoras são obrigadas a declarar aos serviços de Segurança Social remunerações pagas aos trabalhadores ao seu serviço correspondentes ao mês anterior, através de folhas de remunerações.

Artigo 106.º

Prazo de cumprimento das obrigações contributivas

1. A entrada das folhas de remunerações e o pagamento das respectivas contribuições são feitas até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que as remunerações se reportam.
2. Quando os prazos terminem em domingo ou feriado o seu termo é transferido para o primeiro dia útil seguinte.
3. No caso de o envio ser feito pelo correio, o prazo considera-se cumprido se a data do carimbo não ultrapassar o período estabelecido.

Artigo 107.º

Verificação das folhas de remunerações

Sempre que o conteúdo das folhas de remunerações suscite dúvidas devem, os serviços, proceder ao respectivo esclarecimento.

Artigo 108.º

Mora do devedor

1. A partir da data em que tenham expirado os prazos estabelecidos para o pagamento das contribuições, sem que o mesmo se tenha efectuado, deve proceder-se à respectiva exigência sendo o seu valor acrescido dos juros de mora.
2. A taxa dos juros de mora é igual à estabelecida para as dívidas de impostos ao Estado.

Artigo 109.º

Prescrição

A dívida de contribuições e de juros prescreve no prazo de 10 anos.

Artigo 110.º

Pagamento indevido de contribuições

1. As contribuições indevidamente pagas são restituídas a requerimento da entidade empregadora.
2. A restituição é feita depois de deduzido o valor de todos os benefícios que tenham sido concedidos em função das remunerações correspondentes ao valor indevido de contribuições.
3. O registo de remunerações correspondente às contribuições indevidamente pagas e restituídas é anulado.

Artigo 111.º

Prazo de requerimento

O direito de requerer a restituição das contribuições indevidamente pagas caduca pelo decurso de um ano a partir da data do pagamento da última contribuição.

Artigo 112.º

Cobrança coerciva

1. As dívidas de contribuições e juros dão lugar à cobrança coerciva através de execução judicial.
2. A execução tem por base uma certidão da execução das folhas de remunerações de que conste:
 - a) A entidade que extraiu a certidão com a assinatura devidamente autenticada;
 - b) O documento que lhe serve de base;
 - c) A data em que foi passada;
 - d) O nome e domicílio do devedor;
 - e) A proveniência da dívida e indicação por extenso do seu montante;
 - f) A data a partir da qual são devidos juros de mora e a importância sobre que incidem.
3. Pelo cumprimento da obrigação contributiva respondem, nos termos gerais da lei civil, os bens do devedor.

Artigo 113.º

Acordo do pagamento

1. Quando as condições económica-financeiras de mercado e as empresas o justificarem podem os serviços de Segurança Social celebrar acordos com as entidades devedoras de contribuições, com vista ao respectivo pagamento.

2. Os termos da realização dos acordos e a cobrança de contribuições são objecto de regulamentação a aprovar pelo Ministro competente.

SECÇÃO III **Do registo de remunerações**

Artigo 114.º **Regra geral**

A entrada de contribuições determina o registo de remunerações referentes a cada beneficiário.

Artigo 115.º **Equivalência à entrada de contribuições**

1. Nos períodos de incapacidade temporária para o trabalho com direito a subsídio, embora não haja pagamento de contribuições, procede-se igualmente ao registo das remunerações o qual abrange o período de espera previsto no artigo 44.º.
2. A remuneração diária registada no caso de número anterior relativamente a cada dia de impedimento para o trabalho, corresponde à remuneração média diária que serviu de base de cálculo ao subsídio, nos termos do artigo 43.º.

Artigo 116.º **Parcelamento de indemnização**

Quando, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 98.º a indemnização por despedimento é base de incidência de contribuições, o registo de remunerações à mesma respeitante é feito a partir da data de cessação do respectivo contrato, registando-se em cada mês, o valor de coeficiente resultante da divisão da indemnização pelo número de meses a que corresponde.

CAPÍTULO V **Das penalidades**

Artigo 117.º **Disposição geral**

1. Constituem ilícito da entidade empregadora puníveis com multa de valor compreendido entre 1000 e 10.000 dobras os factos ilícitos seguintes:
 - a) Indicação dos trabalhadores nas folhas de remunerações em número inferior ao efectivamente existente;
 - b) Indicação de valores de remunerações inferiores ao efectivamente pago pela entidade empregadora;
 - c) Não entrega de folhas de remunerações ou entrega fora do prazo.

2. A multa é devida em relação a cada mês em que o ilícito se verifique.

Artigo 119.º

Factos ilícitos praticados pelo beneficiário

1. Os beneficiários do regime geral são suspensos de benefícios nos termos seguintes:
 - a) Por 1 a 6 meses, os que tentarem iludir, por actos ou omissões, os serviços de Segurança Social a fim de obterem prestações indevidas ou se subtraírem às obrigações que a lei impõe;
 - b) Por 2 meses a 1 ano os que intencionalmente defraudarem os serviços de Segurança Social designadamente os que, estando com parte de doente, forem encontrados a trabalhar ou não observarem as prescrições médicas;
 - c) Pelo período da recusa, até ao máximo de 1 ano os que furtarem injustificadamente à assistência médica ou a tratamento das contribuições.
2. A suspensão de benefícios tem por efeito a perda das prestações pecuniárias cujo direito se verifique após a sua aplicação e não isenta o trabalhador do pagamento das contribuições.
3. No caso da alínea b) do n.º 1 o beneficiário deve ainda resituir os benefícios recebidos indevidamente sob pena se, se o não fizer, serem tais prestações deduzidas em benefícios futuros.
4. A entidade empregadora é solidariamente responsável com o devedor pelo reembolso dos benefícios concedidos por erros constantes das folhas de remunerações.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais de transitórias do regime geral dos trabalhadores por conta de outrem

Artigo 120.º

Aplicação de lei no tempo

1. As prestações atribuídas após a vigência de presente lei são reguladas pela mesma, independentemente da data de verificação da eventualidade que lhe deu causa, salvo disposição em contrário.
2. A exigência de período de registo de remunerações mensais ou anuais, para efeito da verificação de prazos de garantia previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 58.º, n.º 2 do artigo 67.º e n.º 3 do artigo 73.º, só tem lugar a partir da entrada em vigor deste diploma.

Artigo 121.º

Direitos adquiridos e em formação

1. As disposições da presente lei não prejudicam os direitos adquiridos pelos beneficiários ao abrigo da lei n.º 2/79 de 5 Julho, designadamente do abrigo 76.º, do fundo da compensação de aposentação dos Funcionários Públicos, dos Estatutos da Caixa Sindical de Previdência dos Sócios do Sindicato Nacional dos Empregados do Comércio, Indústria e Agricultura e demais instituições seguradoras cujo património tenha sido integrado no sistema de Segurança Social.
2. Os beneficiários do fundo e das caixas referidas no número anterior que permanecessem no activo à data da respectiva extinção podem optar pelo valor das pensões de invalidez ou velhice a que teriam direito à data da entrada em vigor da Lei n.º 2/79.

Artigo 122.º

Limites das pensões

1. Os montantes das pensões não podem ser inferiores a 30% do salário mínimo nacional.
2. Fica o Governo autorizado a legislar sobre a criação de fundos de compensação a favor da Segurança Social para contrapartida do aumento de encargos resultantes da aplicação do n.º 1 deste artigo.
3. Fica o Governo igualmente encarregado de elevar a níveis superiores o limite fixado no n.º 1 deste artigo sempre que as condições assim o permitirem.

Artigo 123.º

Revisão das pensões

Os montantes das pensões em curso à data da entrada em vigor deste diploma são revistos de acordo com as tabelas constantes do artigo anterior.

SUBTÍTULO II DO REGIME VOLUNTÁRIO

CAPÍTULO I DO OBJECTIVO E ÂMBITO PESSOAL

Artigo 124.º

Objectivo

O regime voluntário tem por objectivo realizar a protecção social das pessoas que, por não serem trabalhadoras subordinadas se não encontrem obrigatoriamente abrangidas pelo regime geral dos trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 125.º
Âmbito pessoal

1. São abrangidos pelo regime voluntário, os cidadãos nacionais de idade compreendida entre 18 a 49 anos, homens e 18 a 42, mulheres, que o requeriram desde que:
 - a) Não exerçam actividade obrigatoriamente abrangida pelo regime geral;
 - b) Não sejam pensionistas de invalidez ou velhice de qualquer regime de Segurança Social;
 - c) Se encontrem em situação física e mental de aptidão para o trabalho.

2. Poderão igualmente requerer a sua transição temporária para o regime voluntário todos aqueles trabalhadores por conta de outrem previamente inscritos no regime geral e que se tenham que ausentar do País por razões de formação, tratamento médico ou por qualquer outra causa, desde que comprovem que deixem de receber os respectivos salários por parte da respectiva entidade patronal e preencham os requisitos previstos no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 126.º
Processo de inscrição

A inscrição efectua-se com base em boletim de modelo próprio preenchido em nome do interessado e instruído com os documentos seguintes:

- a) Bilhete de identidade, certidão de nascimento ou cédula pessoal;
- b) Declaração de Junta de Saúde em como o interessado se não encontra inválido.

Artigo 127.º
Local de inscrição

A inscrição neste regime é requerida pelo interessado e feita nos serviços da Segurança Social.

Artigo 128.º
Data da inscrição

A inscrição reporta-se ao início do mês em que foi requerida.

CAPÍTULO II
DO ÂMBITO MATERIAL

Artigo 129.º
Eventualidades protegidas

O regime voluntário concede prestações nas eventualidades de invalidez, velhice e morte, nos termos definidos nos artigos seguintes.

Artigo 130.º
Esquema das prestações

1. Os beneficiários abrangidos pelo regime voluntário têm direito às seguintes prestações:
 - a) Pensões de invalidez;
 - b) Pensões de velhice;
 - c) Pensões de sobrevivência;
 - d) Subsídio de funeral.
2. A atribuição das prestações depende da inscrição do beneficiário, da verificação das condições próprias previstas no regime geral e da regularização da situação contributiva dos beneficiários.
3. Não se encontrando regularizada a situação contributiva, as prestações só começam a ser pagas após dedução do valor da dívida contributiva.
4. Os familiares com direito às pensões de sobrevivência a que se refere a alínea c) do n.º 1 deste artigo são os constantes do artigo 74.º, n.º 1 da presente lei.

Artigo 131.º
Pensão de invalidez

A atribuição da pensão de invalidez depende da verificação da incapacidade para todo e qualquer trabalho.

Artigo 132.º
Montante das prestações

O montante das prestações é calculado nos termos previstos para o regime geral, tendo em atenção os valores que constituem a base de incidência contributiva.

Artigo 133.º
Coordenação de regime

1. Os períodos de contribuições registados em função de um beneficiário abrangido pelos regimes voluntário e geral, são considerados unitariamente mas apenas para a concessão dos benefícios previstos neste diploma.

2. A contagem do período contributivo do regime voluntário para efeito de atribuição da pensão de invalidez pelo regime geral dos trabalhadores por conta de outrem só pode fazer-se, se a invalidez for para toda e qualquer profissão.

CAPÍTULO III DA RELAÇÃO JURÍDICA CONTRIBUTIVA

Artigo 134.º

Taxa contributiva

Os indivíduos inscritos neste regime ficam abrigados ao pagamento de contribuições calculadas pela aplicação de 7,5% sobre uma remuneração a fixar nos termos do artigo seguinte.

Artigo 135.º

Bases de incidência

1. A base de incidência contributiva é livremente escolhida pelo beneficiário de entre os seguintes escalões:
 - a) Remuneração mínima fixada para os trabalhadores da função pública, arredondada para a centena de dobras superior;
 - b) Duas vezes o valor referido na alínea anterior;
 - c) Três vezes o valor referido na alínea a);
 - d) Quatro vezes o valor referido na alínea a);
 - e) Cinco vezes o valor referido na alínea a);
 - f) Até trinta mil dobras.

2. A alteração para o escalão imediatamente superior só é permitida nas seguintes condições:
 - a) Decorridos 60 meses de contribuições sobre o mesmo escalão de remunerações;
 - b) Até o beneficiário perfazer 50 anos de idade.

Artigo 136.º

Suspensão do pagamento de contribuições

1. O beneficiário pode, a todo o tempo, requerer a suspensão do pagamento das contribuições, sem prejuízo da obrigatoriedade da regularização das contribuições vencidas.
2. O requerimento a que se refere o número anterior produz efeito a partir do mês em que der entrada no competente serviço salvo indicação expressa em contrário.
3. A falta de pagamento de contribuições referentes a 6 meses consecutivos considera-se equiparada à situação a que se refere o n.º 1.

Artigo 137.º

Reinício do pagamento de contribuições

1. Os beneficiários que, nos termos do artigo anterior, tenham cessado o pagamento de contribuições só podem reiniciá-lo decorrido, pelo menos, 1 ano sobre o mês a que se reporta a última contribuição paga, desde que mantenha as condições do artigo 125.º.
2. No caso de reinício do pagamento de contribuições o escalão de remunerações a considerar para base de incidência contributiva será o que vigorava à data do último pagamento, salvo se o beneficiário optar por outra remuneração nos termos do n.º 2 do artigo 135.º.
3. Havendo reinício do pagamento de contribuições não é considerado, para efeito de possibilidade de alteração prevista no n.º 2 do artigo 135.º, todo o tempo em que não tenha havido pagamento de contribuições.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 138.º

Regime subsidiário

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado no regime voluntário designadamente quanto a prazos e formas de pagamento de contribuições, sanções por não cumprimento de obrigações contributivas e demais penalizações, aplicam-se as disposições em vigor para o regime geral desde que compatíveis com a natureza própria deste regime e legislação especial que o rege.

Artigo 139.º

Gestão financeira

A gestão financeira do regime estabelecido no presente subtítulo, manter-se-á autonomizada por forma a garantir, de modo permanente, uma correcta avaliação da situação.

TÍTULO III DA ACÇÃO SOCIAL

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E OBJECTIVOS

Artigo 140.º

Disposição geral

A Acção Social desenvolve-se em prol das populações de modo a facultar-lhes meios que permitam a realização de condições de vida próprias da dignidade humana e a promoção das suas capacidades.

Artigo 141.º

Princípios da acção social

1. A Acção Social obedece especialmente aos princípios seguintes:
 - a) A generalidade, que assegura o apoio social a todos os cidadãos de forma a melhorar as suas condições e qualidade de vida;
 - b) A globalidade, que considera a pessoa no seu todo biológico, psicológico, social e espiritual, favorecendo a sua identidade e desenvolvimento harmonioso, em benefício de si próprio, da família e da comunidade;
 - c) A integração, que propicia condições de plena participação na vida social aos indivíduos em situações de disfunção, marginalização e segregação sociais;
 - d) A responsabilidade que pressupõe a intervenção conjunta dos cidadãos, individual ou colectivamente considerados, dos organismos estaduais e das instituições ou empresas, oficiais ou privadas, interessadas na prossecução dos objectivos da acção social;
 - e) A oportunidade, que se concretiza em respostas atempadas e directas dadas às populações para a satisfação das suas necessidades e interesses;
 - f) A adequação, que assegura respostas eficazes às exigências de prevenção e reparação de situações de risco ou carência social, bem como à promoção de condições dignas de vida, através de uma avaliação sistemática do resultado desses mesmas respostas.

Artigo 142.º

Objectivos gerais da Acção Social

1. São objectivos genéricos da Acção Social:
 - a) Estudar e investigar as condições de desenvolvimento e as situações de carência ou disfunção detectadas na família e na comunidade, tendo em vista a sua prevenção e reparação;
 - b) Desenvolver trabalhos de prospecção social face à diversificação das prestações de acção social, visando o adequado desenvolvimento das formas de apoio directo aos indivíduos, famílias e comunidades;
 - c) Cooperar na realização de projectos que visem a organização dos recursos da comunidade em ordem ao bem-estar social e à aceleração do processo de desenvolvimento sócio-económico;
 - d) Contribuir para a eliminação de sobreposições de actuação bem como para a correcção das assimetrias sócio-geográficas, através de uma avaliação contínua de projectos de desenvolvimento, designadamente em matéria de implantação de serviços e equipamentos;

- e) Contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos favorecendo o desenvolvimento das capacidades individuais e das relações sociais;
- f) Contribuir para a melhoria do nível de vida das populações, designadamente na satisfação das necessidades básicas dos indivíduos, famílias e comunidades mais carenciadas;
- g) Promover a integração social dos indivíduos e grupos étnicos, culturais e sociais marginalizados ou em risco de segregação.

Artigo 143.º

Objectivos específicos da Acção Social

São objectivos específicos da Acção Social:

- a) Apoiar a família como um grupo sócio-afectivo essencial ao equilíbrio e desenvolvimento integral de todos os seus elementos;
- b) Apoiar a família de modo a permitir a conciliação da vida dos pais designadamente nos aspectos de trabalho e saúde, com um correcto acompanhamento das crianças e jovens de molde a garantir o seu desenvolvimento harmonioso;
- c) Promover e colaborar na integração sócio-educativa das crianças e jovens com necessidades sócio-familiares específicos e ainda das crianças e jovens inadaptados;
- d) Cooperar na elaboração e execução de programas de reabilitação e integração social de indivíduos com deficiência física, mental ou sensorial, apoiando os departamentos directamente responsáveis, nomeadamente dos sectores da saúde, educação, emprego, promoção profissional, justiça e habitação bem como entidades ou iniciativas particulares;
- e) Promover e executar programas de apoio à população idosa, em ordem a estimular a sua participação activa na vida da comunidade e a possibilitar a manutenção do idoso no seu meio familiar e social;
- f) Colaborar com as diversas entidades públicas e privadas na prestação de socorros urgentes por motivos de calamidades públicas ou sinistros;
- g) Promover a formação e aperfeiçoamento do pessoal afecto aos seus serviços bem como colaborar nesta matéria com as entidades públicas, particulares, cooperativas, etc.

CAPÍTULO II DO ÂMBITO DA ACÇÃO SOCIAL

Artigo 144.º

Acção Social Comunitária

A Acção Social comunitária apoia as populações:

- a) Na área das relações interpessoais e intergrupais, tendo em vista consciencializar, organizar e capacitar a comunidade para a melhor participação, gestão e definição de bens e serviços necessários ou ao seu desenvolvimento global;
- b) De forma integrada e articulada na resolução de problemas de desenvolvimento nacional, distrital e local, através da participação em diagnósticos estruturais dos fenómenos sociais, suas causas e efeitos, em ordem à planificação e execução de acções micro-sociais operativas e eficazes no contexto macro-social e económico;
- c) Intervindo nos problemas locais e intersectoriais como instrumento de correcção e eliminação, das disfunções do sistema social.

Artigo 145.º
Acção Social familiar

A Acção Social familiar apoia:

- a) O sistema de relacionamento de família, harmonizando as matrizes e autonomia pessoais dos seus elementos com a exigência da vida em comum;
- b) A criação, manutenção ou renovação nas famílias dos meios de exercitarem os seus direitos e cumprirem as suas obrigações, designadamente pela minimização ou eliminação de disparidades materiais e culturais que as projectam para situações de neo-pauperismo ou agravam o seu estatuto social;
- c) A solidariedade inter-gerações e inter-famílias, os circuitos de sociabilidade, como formas compensatórias das condições precárias de vida, designadamente de trabalho e de «habitat», geradoras de perturbações psicológicas individuais e colectivas, bem como de tensões que comprometem a qualidade de vida social.

Artigo 146.º

A Acção Social individual apoia as pessoas:

- a) Na resolução de situações-problema, tornando a pessoa humana capaz de assimilar e utilizar posteriormente a sua experiência no domínio do problema vivido;
- b) Em situações de carência geradas pela acumulação de factores negativos de natureza social, psicológica ou económica, prevenindo, reduzindo ou eliminando o desequilíbrio do funcionamento social da pessoa humana, bem como a insegurança material e, ou, situação de pobreza;

- c) Em situação de disfunção social, criadas pela ruptura da relação entre a capacidade individual e a resistência aos traumatismos psicossociais.

Artigo 147.º

Acção Social apoia os grupos especialmente vulneráveis

A Acção Social nos grupos especialmente vulneráveis actua:

- a) Proporcionando condições favoráveis ao desenvolvimento das crianças e jovens, designadamente quanto ao espírito de iniciativa, capacidade crítica, sentido de responsabilidade e de organização, maturação afectiva e emocional, através de experiências culturais e recreativas estimulantes e de uma vivência relacional gratificante no meio sócio-familiar;
- b) Proporcionando condições de integração social, designadamente a crianças e jovens com necessidades sócio-familiares específicas, a deficientes e idosos ocupando-se, numa visão globalizante, exclusivamente das particularidades que não permitam pela sua especificidade um enquadramento nos esquemas de protecção social para a generalidade da população;
- c) Proporcionando uma gama de respostas diversificadas e coordenadas, segundo medidas e programas de apoio específico.

Artigo 148.º

Acção Social institucional

Acção Social institucional actua:

- a) De forma integrada e dinâmica, no quadro do sistema sócio-económico, através de respostas sociais à população;
- b) De forma diversificada genérica e individualizada, tendo em atenção as situações e necessidades concretas dos destinatários;
- c) Utilizando uma metodologia científica e pedagógica em todos os níveis de intervenção e campos de actuação, procurando uma participação activa do indivíduo, da família e da comunidade na gestão e definição de bens e serviços a prestar pelas instituições;
- d) Criando condições para a vitalidade das instituições sociais, impedindo a estagnação em procedimentos desfazados da realidade, pela redescoberta permanente da sua própria capacidade de adaptação a novas necessidades e aos fenómenos sociais.

CAPÍTULO III
FORMAS DE ACÇÃO SOCIAL

Artigo 149.º

Formas de intervenção de Acção Social

1. Consideram-se como formas de intervenção as de desenvolvimento, prevenção e reparação:

- a) Desenvolvimento, aquela que através da definição de políticas, de estratégias, tomada de medidas e execução de programa que contribuem para a melhoria das condições e qualidade de vida social, promove a integração e comunitária e, ainda, a organização dos recursos da comunidades locais;
- b) Prevenção, aquela que evita, despista ou impede o agravamento das situações de carência, disfunção ou marginalização social em geral e, em particular das que afectam de um modo especial certos grupos mais vulneráveis nomeadamente as crianças, os jovens, os deficientes e os idosos bem como as pessoas com necessidades específicas, por razões étnicas, culturais ou sociais;
- c) Reparação, aquela que resolve ou minimiza situações de carência económica ou social que afectam as pessoas e os grupos especialmente vulneráveis ou em risco.

Artigo 150.º

Formas de exercício de Acção Social

As formas de intervenção de Acção Social realizam-se através de:

- a) Prestação de serviços e desenvolvimento de acções de incidência individual ou colectiva e ainda de serviços e estabelecimentos sociais, oficiais ou particulares;
- b) Prestações pecuniárias aos indivíduos e famílias em situação de carência económica grave;
- c) Apoio financeiro extraordinário, para prevenir ou minimizar situações de carência proveniente de eventualidades inesperadas que afectam o funcionamento normal dos serviços e estabelecimentos.

Artigo 151.º

Tipos de serviços e estabelecimentos sociais

1. Consideram-se serviços e estabelecimentos sociais, de foro técnico directo do Departamento, designadamente os seguintes:

- a) Serviços e acções de acolhimento social;
- b) Ocupação de tempos livres para crianças e jovens;
- c) Colocação familiares;
- d) Lares para crianças e jovens privados de meio familiar normal;
- e) Apoio domiciliário;
- f) Lares e centros de dia e de convívio para pessoas idosas;
- g) Serviços de apoio a adultos com deficiência.

2. As respostas enunciadas devem ser objecto de recreação permanente por forma a adequarem-se dinâmica e eficazmente aos objectivos definidos no artigo 142.º deste diploma.

Artigo 152.º

Serviços e acções de acolhimento social

1. Os serviços de acolhimento social devem ser constituídos por equipas pluridisciplinares compostas por técnicos de serviços social, sociologia e psicologia, com o objectivo de fazer a triagem e a orientação dos indivíduos e famílias que se encontram em situações de carência causada por risco social agravado ou evento calamitoso, bem como em situação de disfunção social.
2. São ainda objectivos dos serviços de acolhimento social, como estrutura comunitária local de base, a articulação e globalização de respostas especializadas exigidas pela adequada orientação e avaliação das situações.
3. As equipas referidas no n.º 1 deste artigo devem integrar profissionais de serviços oficiais ou particulares, com recurso a técnicos de ciências afins às referidas no mesmo número localmente disponíveis.

Artigo 153.º

Ocupação de tempos livres para crianças e jovens

Os serviços para ocupação de tempos livres para crianças e jovens têm como objectivos específicos:

- a) Proporcionar condições que contribuam para o desenvolvimento do espírito de iniciativa, capacidade crítica, sentido de responsabilidade e organização numa perspectiva de promoção social;
- b) Estimular experiências culturais e recreativas tendentes à descoberta das aptidões e interesses vocacionais das crianças e dos jovens;
- c) Fomentar as relações com a família, a escola e a comunidade.

Artigo 154.º

Colocação familiar

Os objectivos da colocação familiar são, designadamente:

- a) Assegurar à criança, ao jovem, ao idoso e ao adulto com deficiência um meio sócio-familiar que substitua o seu familiar natural;
- b) Assegurar à criança e ao jovem um ambiente educativo de segurança e afecto adequado à sua formação e respeito da sua personalidade, com garantia de nome, origem e identidade;
- c) Assegurar ao idoso e ao adulto com deficiência um ambiente de segurança e afecto que o ajude a assumir de forma satisfatória os seus próprios condicionalismos.

Artigo 155.º

Lares para crianças e jovens privados de meio familiar normal

1. Os lares para crianças e jovens privados de meio familiar normal destinam-se a acolher os casos para os quais não foi possível encontrar uma resposta social aberta e que, por razões sócio-familiares específicas, não possam permanecer no meio familiar ou quando este não exista.
2. Os lares para crianças e jovens privados de meio familiar normal têm como objectivo fundamental proporcionar-lhe, temporariamente, condições de vida semelhante às da estrutura familiar para a sua substituição ou apoio, com vista ao seu desenvolvimento integral e a sua inserção na sociedade.
3. Os lares, quando acolhem também crianças e jovens com deficiências, têm ainda como objectivo contribuir para a diminuição da tensão que resulta da vivência permanente daquelas situações.

Artigo 156.º

Apoio domiciliário

1. O apoio domiciliário é a prestação de ajuda doméstica e, ou, de cuidados essenciais de higiene do domicílio das pessoas, quando estas por motivo de doença, deficiência, idade ou outros, não possam assegurar temporária ou permanentemente as actividades da vida diária e, ou, careçam de apoio na doença.
2. Esta resposta deve apoiar-se no voluntariado social e aproveitar sempre que possível a situação de vizinhança.
3. A faixa etária mais carenciada deste apoio é a idosa designadamente na situação de doença crónica, trabalho dos familiares longe da habitação, isolamento por falta de família ou amigos e elevado grau de dependência.

Artigo 157.º

Lares, centro de dia e centros de convívio para idosos

1. Os lares, centros de dia e centros de convívio para idosos, sendo respostas sociais com características próprias podem funcionar em dependência dos mesmos equipamentos ou em equipamentos próprios.
2. Os lares para idosos têm por objectivos específicos:
 - a) Assegurar a satisfação das suas necessidades básicas, designadamente proporcionando habitação que respeite tanto quanto possível a sua independência e privacidade;
 - b) Contribuir para estabilização ou retardamento do processo do envelhecimento;
 - c) Apoiar os idosos residentes na comunidade, em regime de frequência diurna ou ajuda domiciliária;

- d) Respeitar, na sua estrutura organizativa, tanto quanto possível habitações de tipo individual destinadas a pessoas singulares ou a casais;
3. Os centros de dia para idosos têm por objectivos específicos:
- a) Organizar actividades correspondentes a necessidades cuja satisfação permita as pessoas permanecer no seu meio familiar e social;
 - b) Prestar ao idoso o acolhimento necessário pondo à sua disposição formas de ajuda adequadas à sua situação que não existe na comunidade, fornecendo-lhe designadamente refeições e serviços de tratamento e lavagem de roupa;
 - c) Promover a ocupação do idoso estimulando-o e desenvolvendo a execução de tarefas de acordo com a sua experiência de trabalho.
4. Os centros de convívio para idosos têm por objectivo o desenvolvimento de actividades estimulantes da sociabilidade, de acordo com as preferências e aptidões demonstradas, com o objectivo de fomentar a vida de relação e a inter-ajuda mantendo as capacidades e interesses ainda existentes.

Artigo 158.º

Serviços de apoio a adultos com deficiências

1. A Acção Social deve prestar todo o apoio à integração de adultos com deficiência, competindo-lhe especificamente:
- a) Colaborar nas iniciativas de outros departamentos estatais ou iniciativas particulares que visem a formação profissional, o emprego normal, o emprego protegido ou actividades ocupacionais;
 - b) A colaboração prevista na alínea anterior visa designadamente o estudo social dos casos e os apoios de carácter social que as iniciativas exijam.

Artigo 159.º

Prestações pecuniárias de apoio social

1. As prestações pecuniárias, designam-se por subsídios eventuais e têm carácter ordinário ou extraordinário consoante o evento tenha natureza estrutural ou conjuntural.
2. Os subsídios eventuais são concedidos aos indivíduos e famílias que se encontrem em situação de carência causada por risco social agravado, desintegração social ou evento calamitoso.
3. Os subsídios eventuais têm por objectivo contribuir na prevenção ou no estabelecimento do equilíbrio funcional dos indivíduos e das famílias, bem como procurar a sua integração social através da satisfação ou redução das carências económicas resultantes das situações que lhes dão causa.

Artigo 160.º
Concessão das prestações

1. As prestações da Acção Social são concedidas de acordo com a situação de necessidade económica, social, familiar e cultural das pessoas que as solicitem e as disponibilidades dos serviços de Acção Social.
2. Os serviços devem atender prioritariamente as pessoas que se encontrem em situação mais grave e de maior urgência de apoio.
3. A intervenção da Acção Social deve ser subsidiária do apoio familiar, mas a não existência afectiva deste não deve pôr em causa a acção dos serviços que se mostre urgente.

Artigo 161.º
Modificação das prestações

As prestações podem ser alteradas em natureza e valor sempre que se alterem as condições determinantes da sua concessão.

Artigo 162.º
Cessão das prestações

As prestações cessam com o termo da situação que lhes deu causa, designadamente:

- a) Morte do assistido;
- b) Desaparecimento das condições de carência;
- c) Prestação da assistência por familiar à mesma obrigado;
- d) Obtenção de rendimento, designadamente através de trabalho.

**CAPÍTULO IV
DE COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL**

Artigo 163.º
Cooperação com instituições e serviços particulares

A cooperação social entre o Estado, através do Departamento da Acção Social (do Instituto da Segurança Social) e as instituições e serviços particulares que se dedicam ao exercício da Acção Social, através de estabelecimento ou serviços próprios, deve estabelecer-se no sentido de organização de trabalho conjunto e pode ser concretizada através de instrumento próprio, designado acordo de cooperação, de que devem constar os direitos e obrigações das partes envolvidas.

Artigo 164.º
**Cooperação com Departamentos estatais
e empresas públicas**

A cooperação entre o Departamento de Acção Social (do Instituto da Segurança Social) e os demais Departamentos Estatais e empresas públicas que prossigam actividades de Acção Social ou lhe sejam afins deve processar-se, a nível central, regional e local, no sentido da maior abertura e complementariedade recíprocas, de forma a permitir permanentemente o maior desenvolvimento social possível e a evitar repetições ou sobreposições desnecessárias.

Quando julgado útil, poderá usar-se o acordo de cooperação referido no artigo anterior.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E COMUNS

Artigo 165.º

Regulamentação e interpretação

As normas de execução do presente diploma e as dúvidas suscitadas pela interpretação dos seus preceitos são aprovadas e resolvidas, respectivamente, por despacho do Ministro da tutela.

Artigo 166.º

Integração de lacunas

Os casos omissos na presente lei são resolvidos por Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro competente.

Artigo 167.º

Revogação

É revogada a Lei 2/79 de 5 de Julho e legislação complementar, em tudo quanto respeita à matéria de Segurança Social.

Artigo 168.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Assembleia Popular Nacional em São Tomé, aos 31 de Janeiro de 1990.
A Presidente da Assembleia Popular Nacional, Alda Espírito Santo.

Promulgado em 13 de Março de 1990.

Publique-se. –

O Presidente da República, Manuel Pinto da Costa.

